

constituindo as unidades das companhias de navegação aérea estrangeiras;

Considerando que o conjunto económico e militar carece de um sistema de informações meteorológicas que só podem ser recolhidas por instalação própria e adequada, para que pessoal idóneo possa com esses elementos fazer a previsão do tempo local;

Considerando também que as informações do estado local do tempo e mar devem ser transmitidas aos dois continentes, Europa e América, várias vezes por dia, bem como uma previsão do tempo no local, feita com os melhores meios e pelos processos mais modernos;

Considerando ainda que há urgência em instalar o pessoal a fim de os trabalhos de montagens prosseguirem o mais rapidamente possível; e

Considerando por último que o serviço de observações científicas e o de comunicações é um acto de soberania quando exercido no território nacional;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças abrirá a favor do Ministério da Marinha um crédito de 149.900\$, devendo a referida importância constituir um reforço à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º, das despesas extraordinárias deste último Ministério, com a rubrica de «Para instalações e montagens nos postos radiotelegráficos costeiros da marinha».

Art. 2.º Esta verba será aplicada às instalações do pessoal do Posto Radiotelegráfico da Horta e na Estação do Serviço Meteorológico Naval, construídas na Pedreira da Doca, na Ilha do Faial, em harmonia com o despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral de Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:158

Atendendo ao disposto no artigo 69.º do regulamento aprovado por decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as embarcações do tráfego local registadas na Capitania do porto de Ponta Delgada sejam providas de uma bóia salva-vidas quando navegam dentro do porto artificial e de duas quando tenham de sair desse porto, devendo as bóias satisfazer às condições de flutuabilidade preceituadas nos diplomas em vigor.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1928. — O Ministro da Marinha, Agnelo Portela.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Administrativa da Caixa de Reformas,  
Subsídios e Pensões  
do Pessoal de Obras Públicas

Decreto n.º 14:904

Havendo actualmente na Repartição da Caixa de Reformas do Pessoal de Obras Públicas apenas dois funcionários a desempenhar todo o serviço que anteriormente era feito por cinco empregados;

Considerando que o serviço ordinário já bastante elevado é absolutamente impossível ser satisfeito regularmente com tam exíguo pessoal, embora este empregue a máxima diligência;

Considerando mais que esta Repartição em cumprimento dos decretos n.ºs 12:764, de 22 de Novembro de 1926, e 12:894, de 17 de Dezembro do mesmo ano, é obrigada a transferir para a Caixa de Aposentações as importâncias das cotas que desde 1908 até 1926 foram descontadas ao pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral e da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, o qual passou a ser aposentado pela referida Caixa de Aposentações;

E sendo necessário para a execução deste serviço fazer individualmente as convenientes buscas no arquivo, trabalho este que demanda de bastante tempo, não só pelo avultado número de funcionários a quem deverão ser feitas essas liquidações, como também pela exactidão exigida nas respectivas pesquisas;

Considerando ainda a circunstância da intensificação dos serviços nesta Repartição, motivada pela inscrição nesta Caixa de todo o pessoal operário do Estado, conforme o decreto n.º 13:393, de 1 de Abril de 1927;

Considerando finalmente que o seu pessoal é insuficiente para manter os serviços em dia, trabalhando apenas durante as horas normais do expediente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados trabalhos extraordinários na Repartição da Caixa de Reformas do Pessoal de Obras Públicas, durante quatro horas em cada dia, enquanto não for completado o pessoal da mesma Repartição, em conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

§ único. O pagamento destes trabalhos deverá ser feito pelos fundos da mesma Caixa de Reformas.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Divisão do Consumo Público

Decreto n.º 14:905

Considerando que a produção nacional de trigo é insuficiente para o consumo público;